



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.100147/2005-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.810 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROLF LANDIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA. POSTERIOR
COMPROVAÇÃO

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do efetivo pagamento. Em face da apresentação de documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento, é de se cancelar a glosa.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 12.448,03 (doze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de fls. 17/18, com exigência de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar no valor de R\$ 10.177,61, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao exercício 2003 ano calendário 2002 tendo em vista a dedução indevida de pensão alimentícia, por ausência da prova de homologação no Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, da sentença ou acordo que determinou os pagamentos e dedução indevida de incentivo.

O Recorrente concordou expressamente com a glosa do incentivo, limitando-se a Impugnação de fl. 1, à questionar as deduções a título de pensão alimentícia. A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente para exonerar o imposto de renda cobrado no Auto de Infração, na quantia de R\$ 10.177,61 e convalidar o resgate do IRPF a restituir no valor de R\$ 3.798,03 (fls. 95/100).

A decisão de 1ª instância julgou procedente em parte a ação fiscal, apenas para reconhecer a dedutibilidade das despesas com pensão alimentícia cujos pagamentos foram devidamente comprovados no exercício em julgamento, no valor de R\$ 14.683,98.

Inconformado, em Voluntário (fls. 117/118), argumenta que a glosa do valor de R\$ 12.448,03 é indevida, pois houve o efetivo pagamento no valor equivalente em francos suíços à beneficiária de pensão alimentícia Bárbara Landis (doc. 6); junta os documentos de fls. 119/123.

Quanto à quantia de R\$ 7.139,99, o Recorrente reconhece se tratar de despesa referente ao ano-calendário 2001, portanto, não passível de dedução.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O litígio se centra apenas na glosa de despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 12.448,03, não comprovadas, de acordo com a decisão da DRJ ora recorrida.

O Recorrente junta, às fls. 119 e seguintes, comprovante de remessa de valores no ano de 2002 para conta corrente de sua titularidade na Suíça, transferência no valor de 5.000 Francos suíços e posterior declaração de valores recebidos por Bárbara Landis em conta no exterior.

A conversão da moeda, em ferramenta disponibilizada pelo BACEN, resulta no valor de R\$ 12.567,25, ou seja, quantia próxima e superior à glosa mantida no valor de R\$ 12.448,03.

Por devidamente comprovada, é de ser reconhecida a dedutibilidade das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 12.448,03.

Em prol da verdade material, o fato da prova somente ter sido produzida na fase recursal, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão n.º 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 12.448,03.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 16707.100147/2005-02
Acórdão n.º 2802-001.810

S2-TE02
Fl. 137



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional